



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Recurso nº : 131.302
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : FRUTÍCOLA IPÊ LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.331

IRPJ – SALDO CREDOR DE CAIXA –PRESUNÇÕES MULTIPLAS - IMPOSSIBILIDADE. Se os dizeres da escritura de Cessão de Direitos Creditórios não menciona o valor do negócio, bem assim, não declara a quitação do negócio jurídico entabulado, sem outros elementos, não se pode presumir o valor e o desembolso de numerário, para expurgá-lo do saldo de caixa e apurar eventual saldo credor, principalmente, quando a parte traz para os autos prova em sentido contrário, dando conta do desfazimento daqueles negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTÍCOLA IPÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

Recurso nº : 10925.000460/2001-59
Recorrente : FRUTÍCOLA IPÊ LTDA

RELATÓRIO

Por meio dos Autos de Infração de fls. 4, 5, 8, 9, 12, 13, 16, 17, 20 e 21, integrados pelos demonstrativos de fls. 3, 6, 7, 10, 11, 14, 15, 18, 19, 22, e 23, foram exigidos da contribuintes o IRPJ, PIS-PASEP, COFINS, CSLL e IRRF, cujos valores estão acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Em consulta ao "Relatório da Atividade Fiscal" (fls. 25 a 30), verifica-se que a autuação deu-se em razão de omissão de receitas proveniente de saldos credores se caixa, detectados nos dias 31.07.1995, 07.08.1995 e 31.08.1995.

Intimada a comprovar o registro nos livros fiscais e contábeis das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos adquiridos, do Sr. Paulo Cyro Mainguê (Intimação nº 314/200 – fl. 38), lavradas nos dias 31.07.1995, 07.08.1995 e 31.08.1995 (vide fls. 65 a 70), a contribuinte declarou, à fl. 46, não haver escriturado tais documentos.

Questionada quanto à não escrituração dos instrumentos públicos em questão (fl. 39), a interessada alegou, às fls. 53 e 54, que:

1) As Escrituras Públicas de Cessão de Crédito relacionadas neste item foram firmadas pelo Sr. Alceu Schneiker e Paulo Cyro Mainguê e, em, 31/07/1995, foi efetuado parte de pagamento das mesmas no valor de R\$ 382.774,45. As referidas escrituras seriam utilizadas para liquidação de financiamento junto ao Banco do Brasil, posteriormente houve desistência por parte da empresa no processo de compensação das Escrituras como (sic) os financiamentos. Em virtude disso em 01/1/95 a empresa Fruticola Ipê Ltda cedeu o referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

crédito de R\$ 382.774,45 para a empresa Agropel Agroindústria Perazzoli Ltda para que a mesma o utilizasse para quitação de outras Escrituras quais seguem:

[...]

Em virtude da desistência da utilização das Escrituras firmadas as mesmas foram canceladas conforme solicitação de 11/12/1995, enviada ao Dr. Paulo e/ou Dr. José Roberto para que os mesmos providenciassem junto ao Cartório as baixas das mesmas.

No decorrer da ação fiscal, foi solicitado ao Cartório do Bacacheri informas, com relação às escrituras de cessão de crédito firmadas entre o Sr. Paulo Cyro Mainguê e a Fruticola Ipê Ltda, se havia lavrado ou tomado conhecimento de algum instrumento que importasse no cancelamento, distrato ou modificação das mesmas (fls. 59, 60, 62 e 63). Em resposta, foram apresentadas as certidões de fls. 65 a 70, as quais atestam a existência das escrituras públicas de cessão de direitos lavradas nos dias 31.08.1995, nos dias 31.07.1995, 07.08.1995 e 31.08.1995, no valor de R\$ 1.920.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 285.000,00, respectivamente.

Assim sendo, o autuante reconstituiu a conta caixa da empresa, considerando as aquisições de direito não contabilizadas, descontando a parcela paga e escriturada (R\$ 382.774,45), apurando saldo credor de caixa nos dias 31.07.1995, 07.08.1995 e 31.08.1995, no montante de R\$ 1.536.896,68, R\$ 27.152,72 e R\$ 285.997,86, respectivamente, conforme planilhas de fls. 31 a 35.

A partir do lançamento efetuado em relação ao IRPJ (fls. 4 e 5), foram também efetivados, como lançamentos reflexos, os relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 8 e 9), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 12 e 13), à Contribuição Social o Lucro Líquido – CSLL (fls. 16 e 17) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 20 e 21).

Os dispositivos legais infringidos constam dos referidos Autos de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

Informada com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação de fls. 89 a 107, instruída com os documentos de fls. 108 a 172.

A impugnante alega, basicamente, que os valores constantes das escrituras públicas não foram integralmente contabilizados em virtude da não concretização dos negócios. Afirma que procurou obter títulos públicos com deságio junto ao mercado a fim de utilizá-los no pagamento de alguns contratos de mútuo firmados com o Banco do Brasil S.A., o que acabou não ocorrendo, havendo efetuado a devolução ao alienante, sem ônus, dos títulos negociados, como se infere dos trechos a seguir transcritos:

Com o único objetivo de saldar tais pagamentos, e com menor custo possível, procurou obter títulos públicos com deságio junto ao mercado para que pudesse mover em face do credor (Banco do Brasil) ação judicial visando consignar títulos públicos em pagamentos dos referidos contratos, como fazem prova as notificações extrajudiciais e a petição inicial que também segue acostada à presente.

Para tanto, firmou com o Sr. Paulo Cyro Mainguê as escrituras de cessão de direito decorrente da desapropriação da "Fazenda Apertados", no noroeste do Estado do Paraná.

Ocorre que, antes do Banco do Brasil ter sido citado para contestar a ação consignatória proposta pela Impugnante e seu co-devedor, Alceu Schneiker, obteve êxito junto à referida instituição bancária em negociação amigável para pagamento dos contratos.

Diante dessa negociação, tornou-se muito atrativo para a Impugnante a moratória acordada com banco do que correr o risco da referida ação judicial ser julgada improcedente, e de ter de amargar os custos da derrota, e ainda, ficar com precatórios inúteis em razão do seu objeto social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

As demais escrituras de cessão de crédito, cujo o valor havia sido pago ao cedente, foram cedidas à sociedade denominada Agropel Agroindústria Perazzoli Ltda., CNPJ/MF nº 75.347.385/0001-67, operações devidamente registradas nas contabilidades das duas sociedades, como fazem prova os documentos acostados à presente.

Questiona, também, a legalidade do lançamento efetuado com base no art. 228 do RIR/94. Alega que a fiscalização utilizou as escrituras públicas de cessão de direitos, fornecidas pelo Cartório do Bacacheri, sem verificar o quanto efetivamente foi pago em cada uma das operações, para recompor a escrituração da conta caixa da impugnante, presumindo que os títulos foram adquiridos pelo seu valor de face, presumindo que os títulos foram adquiridos pelo seu valor de face e que a diferença apurada correspondia aos recursos mantidos à margem escrituração. Sustenta que (fl.95):

"...é impossível a cobrança de tributos com base em mera presunção. Na presunção legal, a lei autoriza que a partir de um fato conhecido e efetivamente ocorrido, possa ser deduzida uma conclusão lógica sobre outro fato, este até então desconhecido ou controvertido."

Discorre longamente sobre os conceitos de "presunção", "ágio" e "deságio".

Prosseguindo na sua defesa, alega que não foram verificados junto ao vendedor quais teriam sido os valores efetivamente pagos. Aduz, ainda, que nas escrituras de cessão de direitos não constam os valores dos pagamentos efetuados ao cedente e muito menos se aqueles valores foram pagos, entende que não há que se falar em omissão de receitas.

Afirma, ainda, que:

... consta inclusive do próprio relatório fiscal que um título, de valor de face igual a R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais) foi cedido à sua coligada, a sociedade denominada Agropel Agroindústria Perazzoli Ltda, pelo preço certo de R\$ 382.774,45



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

(trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) valor correspondente a, mais ou menos, 20% (vinte por cento) do valor de face do crédito, operação essa devidamente contabilizada em ambas as sociedades.

Contesta a legalidade da apuração do crédito tributário, feita com base no art. 43, da Lei nº 5.411/92, ou seja, aplicando-se uma alíquota de 25% sobre os valores omitidos, pois este dispositivo legal teria sido expressamente revogado pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95.

Entende que sendo a Lei nº 9.249/95 mais benéfica ao contribuinte, esta retroage para atingir os fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Cita jurisprudência administrativa e doutrina sobre o assunto.

Aduz, também, que, como o art. 43 encontra-se inserido no próprio diploma legal (Lei nº 5.411/92) no "Título IV – DAS PENALIDADES, capítulo II, DA OMISSÃO DE RECEITAS", não há dúvida de que este artigo possui natureza penal.

Conclui, portanto que, a partir da vigência desta nova lei, verificada a omissão de receita, o crédito tributário deve ser determinado levando-se conta as regras de apuração normal da base de cálculo do tributo, adicionando-se a receita omitida, no caso em questão, ao lucro real já declarado, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

Com relação aos Autos de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a contribuinte reitera, as alegações do auto principal (IRPJ), por serem lançamentos decorrentes, como se depreende do item 5 da impugnação (fl.106).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

Requer, por fim, o cancelamento das exigências fiscais ora impugnadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, julgou o lançamento procedente, por maioria de votos, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO – A apuração de saldo credor de caixa, decorrente da falta de registro de aquisição de direitos, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – A receita omitida não compõe a base de cálculo do lucro real, sendo tributada isoladamente aplicando-se uma alíquota de 25%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: ESCRITURA PÚBLICA. EFEITO – A escritura pública é dotada de fé pública, e apesar de não gozar de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos só podem ser infirmados por prova inequívoca produzida por quem os contesta.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente”

Intimada da Decisão, a contribuinte interpôs Recurso Ordinário, alegando, para tanto, o seguinte:

Reitera as alegações expendidas na impugnação, com ênfase aos seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

Que todas as operações de aquisição de direitos creditórios que efetivamente se concretizaram estão registradas, com o devido deságio, no Livro Razão, conforme cópia anexa. Quantos aos demais, que a fiscalização afirma não terem sido registrados, reitera, que as operações jamais foram concretizadas, eis que foram canceladas em cartório, conforme comprovado nos autos.

Decorre daí que, a alegada falta de contabilização de direitos creditórios sustentada pela decisão de primeira instância simplesmente inexistente, o que já é suficiente à declaração de insubsistência do lançamento.

Afirma que os trabalhos fiscais foram superficiais, uma vez que a auditoria sequer verificou o valor efetivamente gasto nas operações de compra dos títulos ou, ainda, se estes foram efetivamente adquiridos e pagos, limitando-se a tomar como referencial o valor de face do título. A fiscalização não diligenciou, sequer, junto ao vendedor dos títulos para saber se ele recebeu o valor acordado pela venda e qual seria verdadeiramente este valor.

Afirma que não existe qualquer prova nos autos de que a recorrente teria pago qualquer valor pelos títulos em questão e nem, tampouco, do valor do negócio, já que as escrituras de cessão de direitos não possuem o valor do negócio e nem, tampouco, faz referência à sua quitação.

Afirma que acreditar que é válida a presunção de que a recorrente teria adquirido títulos públicos pelo seu valor de face é, no mínimo, irreal e absurda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se da cessão de crédito decorrente de direitos reais sobre fração de terra em litígio judicial, tendente a saldar dívida da empresa com o Banco do Brasil.

A vantagem da empresa seria, em sendo aceita a proposta de negociação pelo Banco do Brasil, a diferença entre o valor de face dos referidos títulos e o valor efetivamente pago aos cessionários – o qual, diga-se de passagem, não consta dos autos. Todavia, restou caracterizado que a aquisição dos referidos títulos deixou de ser interessante à ora recorrente, ante a outro acordo entabulado com o banco, como dá conta o documento de fls. 163/165.

Consta dos autos as Escrituras Públicas de Cessão de direitos – fls. 65/70, requisitadas pela autoridade fiscal, as quais relacionam o objeto do negócio jurídico, contudo, elas não fazem referencia ao preço ajustado para a venda e nem, tampouco, se o(s) referido(s) preços foi(ram) satisfeito(s) e, também, às fls. 167/172, estão presentes as Escrituras de Rescisão Amigável daquelas Cessões de direito antes mencionadas.

Vê-se, também, à fl. 166, cópia da página 117, do Livro Razão, onde constam os registros das operações de compra e venda dos referidos títulos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

Tem-se, então, como fatos comprovados que as operações em que se loubou a fiscalização para a materialização da exação fiscal, de fato, foram rescindidas e que a empresa efetuou o registro da operação no seu Livro Razão.

É certo, também, que a informação ou a prova acerca dos valores eventualmente acertados pela compra e venda dos direitos creditórios em apreço, bem assim, o seu efetivo pagamento ou não, não está presente nos autos.

Destarte, transparente que a fiscalização não andou bem, eis que lavrou o auto de infração em questão fincada em mais de uma presunção: 1ª. que o preço acertado para o negócio era o valor de face do título; 2ª. que este teria sido efetivamente pago pela ora recorrente; 3ª. por fim, presumiu que os pagamentos teriam sido efetuados com receitas que estariam à margem da tributação.

Ora, as presunções legais existem e podem ser utilizadas, contudo, há que observar as limitações e cautelas estabelecidas pela legislação e pelo bom senso, o que, *in casu*, *concessa vênia*, não ocorreu, principalmente, quando a fiscalização, presume a ocorrência de pagamento cujo valor desconhece e que não está declarado nos documentos onde buscou elementos/indícios para amparar a presunção legal que fundamenta a autuação.

Insta observar, ainda, que os instrumentos públicos de rescisão das Cessões de direito fazem prova suficiente para o cancelamento do auto.

Assim, ante a falta de evidencia dos pagamentos anunciados e face à prova do desfazimento do negócio jurídico que teria dado origem aos citados pagamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Lançamentos Decorrentes – PIS, COFINS, CSLL, IRRF

Em face da estreita relação de causa e de efeito que une o lançamento principal aos lançamentos decorrentes, a esses, aplica-se a mesma decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.000460/2001-59
Acórdão nº : 103-21.331

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando as exigências fiscais em questão.

Sala de Sessões-DF., em 13 de agosto de 2003

ALEXANDRE E. JAGUARIBE